

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.042, DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que as entidades filantrópicas e entidades beneficentes sem finalidade lucrativa tenham acesso ao benefício da justiça gratuita.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.042, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Flávia Moraes, altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que as entidades filantrópicas e entidades beneficentes sem finalidade lucrativa tenham acesso ao benefício da justiça gratuita.

Na justificção, a autora ressalta a importância dos serviços prestados por essas entidades às pessoas mais vulneráveis da sociedade. Por isso, a importância da concessão da gratuidade de justiça.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



Encerrado, nesta Comissão, o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.042, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais – PDT/GO, altera o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que as entidades filantrópicas e as entidades beneficentes tenham acesso à justiça gratuita.

Segundo a autora, tais instituições têm o importante papel de garantir a milhões de pessoas o acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, entre outros, possuindo relevante interesse social. Por isso, devem usufruir do benefício da gratuidade.

Pois bem. O benefício da justiça gratuita visa garantir o acesso à justiça às pessoas físicas ou jurídicas sem recursos financeiros para arcar com as despesas do processo. Essas despesas estão listadas, em rol exemplificativo, no artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), e abrangem não só as custas, como também as despesas com publicação na imprensa oficial, os depósitos para interposição de recursos, os honorários do perito, o custo com a elaboração de memória de cálculo, etc.

Na sistemática atual, as entidades filantrópicas estão isentas do depósito recursal (art. 899, §10, da CLT), mas não de arcar com as despesas do processo. Nos termos do §4º do art. 790, da CLT, e do item II da Súmula 463, do TST, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, ainda que se trate de entidade filantrópicas.



Com o objetivo de permitir que as entidades filantrópicas/beneficentes tenham direito ao benefício da justiça gratuita de forma automática – sem ter que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais –, o Projeto insere um inciso III no artigo 790-A, da CLT, cujo redação atual é a seguinte: “São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; II – o Ministério Público do Trabalho (...)”.

Contudo, como já foi dito, o beneficiário da justiça gratuita fica isento não apenas das custas judiciais, como ocorre com as pessoas jurídicas de direito público e o Ministério Público do Trabalho, mas de todas as despesas do processo que dificultem o seu acesso ao Judiciário.

Logo, para os fins pretendidos (concessão dos benefícios da justiça gratuita sem necessidade de prova de incapacidade financeira), afigura-se ineficaz a inserção das entidades filantrópicas/beneficentes no artigo 790-A, que trata de prerrogativa conferida à Fazenda Pública, qual seja, isenção de custas.

Além disso, as entidades filantrópicas/beneficentes são pessoas jurídicas privadas que não ostentam as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Assim, a inclusão dessas entidades no rol do art. 790-A é também inadequada do ponto de vista técnico e pode, inclusive, trazer insegurança jurídica.

Não obstante, concordamos com o objetivo da proposição de conceder os benefícios da justiça gratuita às entidades filantrópicas/beneficentes.

Como muito bem ressaltado na justificção, por sua natureza e ausência de finalidade lucrativa, tais entidades podem enfrentar dificuldades de litigar em juízo sem prejudicar suas finanças e, de consequência, a oferta dos valiosos serviços que prestam à sociedade, o que as coloca em posição diferenciada dentro do universo das pessoas jurídicas de direito privado. Como cediço, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição



Federal, estabelece que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. Por isso, entendemos que a concessão dos benefícios da justiça gratuita às entidades filantrópicas e beneficentes é medida sobremaneira meritória.

Nesse passo, julgamos que o mais adequado aos fins pretendidos é a inclusão de um §5º no artigo 790, da CLT, viabilizando a concessão do benefício da justiça gratuita àquelas entidades que declarem não ter condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades de interesse social. Nesse caso, a declaração de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade, não havendo necessidade de sua comprovação. Seguindo essa mesma linha, também se mostra mais adequada a alteração do §3º do artigo 99, do CPC, e não a inserção de um artigo 98-A na Seção IV do Capítulo II como feito no Projeto.

Convém registrar ainda que a diferença entre entidade filantrópica e entidade beneficente não é pacífica. Ao tratar do depósito recursal no artigo 899, a CLT isentou as “entidades filantrópicas” no §10 e reduziu pela metade, no §9º, o valor do depósito devido pelas “entidades sem fins lucrativos”. Ocorre que inexiste definição legal do quem vem a ser uma entidade filantrópica e em que ela difere das demais entidades sem fins lucrativos existentes na ordem jurídica. A ausência dessa distinção tem, inclusive, gerado a multiplicação de processos discutindo a natureza filantrópica ou não de entidades sem fins lucrativos que buscam a isenção do depósito recursal com base no art. 899, §10, da CLT.

Numa interpretação teleológica do disposto no artigo 197, §5º, da Constituição Federal e no §3º, da Lei Complementar 187/2021, parece-nos lícito afirmar que, considerando a relevância social de suas atividades, filantrópica é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, certificada, atuante nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, e que preencha os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar 187/2021, fazendo jus à imunidade de que trata o §7º do artigo 195 da Constituição Federal.



Por tudo isso, oferecemos um substitutivo evidenciando que entidade filantrópica é a entidade beneficente de assistência social que possua a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas) e preencha os requisitos da Lei Complementar 187/2021 para a obtenção da imunidade quanto à contribuição para a seguridade social (art. 197, §7º, CF/88) e que a declaração de insuficiência econômica dessas entidades é presumida verdadeira (presunção legal).

Dessa forma, harmonizam-se as previsões do artigo 899, §9º e 10º, da CLT, com a concessão da gratuidade pretendida no Projeto, de modo que as entidades filantrópicas – beneficentes de assistência social certificadas – terão direito à gratuidade de justiça, salvo prova contrária, mas sempre farão jus à isenção do depósito recursal, como quis a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.042, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2025-8837



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.042, DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que as entidades beneficentes de assistência social certificadas e as entidades privadas sem fins lucrativos que preencham os requisitos do art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019, tenham direito ao benefício da justiça gratuita mediante simples declaração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 99

.....

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por:

I – pessoa natural;

II - entidade beneficente certificada que presta serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação e que atenda, cumulativamente, aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

III – entidade privada sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

.....
" (NR).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 790.

§ 5º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por:

I – pessoa natural;

II - entidade beneficente certificada que presta serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação e que atenda, cumulativamente, aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

III – entidade privada sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR).

“Art. 899.....

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades beneficentes certificadas que prestam serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação e que atendam, cumulativamente, aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e as empresas em recuperação judicial.

.....
.” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2025-8837

